



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600150-84.2020.6.02.0027 - Mata Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: EDIVAL GAMA BAZILIO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL0008266, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL0005866, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Ementa.

Eleições 2020. Embargos de Declaração. Recurso em Processo de Duplicidade de Filiação Partidária. Candidato com registro de candidatura com registro indeferido em outro processo, com decisão transitada em julgado. Mesmo tema dos Embargos. Discussão para fins de registro de candidatura. Término das Eleições. Perda do Objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 28/11/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDIVAL GAMA BAZILIO** contra acórdão proferido pelo TRE/AL em que se manteve a decisão proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral.

Este Tribunal decidiu por manter o recorrente/embargante unicamente filiado ao PTB, enquanto que ele tinha a pretensão de estar filiado a outro partido (o PDT) há 6 meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de vereador.

Ao receber os presentes embargos, este Relator imediatamente editou o seguinte despacho:

(...) Ocorre que o objeto dos presentes embargos pode ter-se exaurido, já que o TRE/AL, nos autos do Processos nº 0600112-72.2020.6.02.0027, por conduto do Acórdão proferido em 31/10/2020, indeferiu a candidatura do Recorrente/embargante, e essa decisão colegiada transitou em 4/11/2020.

O mesmo tema, da filiação partidária do recorrente ao PDT (ou ao PTB), foi debatido em ambas as demandas.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 02 dias para que se manifestem a respeito da perda de objeto.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Parquet Eleitoral.

Publique-se e intime-se. (...)

As partes não se manifestarem acerca do aludido despacho. Contudo, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de se extinguir o feito sem resolução do mérito.

É o Relatório.

VOTO

Conforme dito, o TRE/AL indeferiu o registro de candidatura no Recorrente/Embargante nos autos do Processo nº 0600112-72.2020.6.02.0027, cujo acórdão foi assim ementado sob a minha relatoria:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PARTIDO PELO QUAL SE PRETENDE CONCORRER. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ART. 22, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. CRITÉRIO LEGAL CRONOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA MAIS ANTIGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FRAUDE NA FILIAÇÃO POSTERIOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Na conclusão daquele julgado, constou do meu voto a seguinte passagem:

(...) Nesse contexto, conclui-se que a mera afirmação do recorrente de que não autorizou o **PTB** a incluir o seu nome na lista de filiados do partido, bem como que tal filiação estaria eivada de vício, sem qualquer prova de suas alegações, não é suficiente para desconstituir a informação sob o ID 3133613, que goza de presunção relativa de legitimidade, assim como que tais alegações não têm o condão de afastar o critério legal cronológico para solução de múltiplas filiações, que resultou no cancelamento de sua filiação junto ao **PDT**.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, o indeferimento da candidatura do recorrente. (...)

Adicione-se que tal acórdão, proferido em 1º/11/2020 e publicado em sessão, transitou em julgado em 4/11/2020, conforme atesta a Secretaria Judiciária no evento sob o ID 3933763.

Logo, não tem cabimento rediscutir a mesma temática em sede de embargos de declaração nestes autos.

Assim, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, cediço que o embargante teve a sua candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral em decisão que está sob o manto da imutabilidade da coisa julgada.

Inexiste, pois, proveito prático ao Embargante quanto ao provimento jurisdicional postulado, em face da perda superveniente do objeto.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

1 Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar **ausência de** legitimidade ou de **interesse processual**;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

28/11/2020 14:48:40

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4715463



20112814232881100000004556292

IMPRIMIR

GERAR PDF